



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2023**

**(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9858/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)**

Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Acrescenta o inciso VI, no § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para inserir no rol de atos de terrorismo a invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.

Art. 2º O § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
2º.....  
.....  
§1º  
.....  
...  
.....  
VI - A invasão de terras públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem.;  
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo tipificar a invasão de terras, públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo. A justificativa para essa medida baseia-se em princípios de proteção à propriedade privada, garantia da segurança jurídica e preservação da ordem social, buscando enfrentar de forma mais efetiva as ações invasivas que colocam em risco a paz social e a estabilidade do país.

A tipificação da a invasão de terras, públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo é uma medida essencial para proteger a propriedade privada e a segurança dos proprietários. A invasão de terras tem causado prejuízos significativos a produtores rurais, empresas e cidadãos que possuem legítimo direito sobre as terras invadidas. A criminalização dessas ações representa uma salvaguarda contra ocupações ilegais e promove a segurança jurídica para os detentores legais das propriedades.

As invasões de terra muitas vezes envolvem ações de violência, depredação e destruição de propriedades, o que pode resultar em conflitos e confrontos graves. Ao tipificar a invasão de terra como crime de terrorismo, o Estado poderá adotar medidas mais rigorosas e eficazes no combate a essas ações violentas, assegurando a paz e a tranquilidade nas regiões afetadas.

A tipificação da invasão de terra como crime de terrorismo é uma forma de fortalecer o Estado de Direito e a autoridade das instituições responsáveis por zelar pela segurança e pelos direitos dos cidadãos. A aplicação da lei de forma rigorosa sinaliza que ações de invasão de terra não serão toleradas e que a justiça será aplicada a todos os que desrespeitarem a legislação vigente.

Sabe-se que muitas invasões de terra estão associadas à degradação ambiental, com desmatamentos, queimadas e outras atividades ilegais que prejudicam o meio ambiente. Ao tipificar a invasão de terra como crime de terrorismo, o projeto de



lei busca desencorajar ações predatórias, protegendo o patrimônio ambiental do país e contribuindo para a conservação dos recursos naturais.

Ademais, a tipificação da invasão de terra como crime de terrorismo está em conformidade com normas internacionais de combate ao terrorismo, como a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que insta os países a adotarem medidas rigorosas contra atividades terroristas e suas formas correlatas.

Em resumo, o projeto de lei que tipifica a invasão de terras, públicas ou privados, por pessoa física ou em grupos, e aqueles que os financiarem, como crime de terrorismo, visa assegurar a proteção da propriedade privada, a preservação da ordem social e a garantia da segurança jurídica para todos os cidadãos. Ao enfrentar de maneira enérgica ações invasivas, violentas e prejudiciais ao meio ambiente, busca-se fortalecer o Estado de Direito e promover um ambiente de paz e justiça para a sociedade como um todo.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em      de      de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**  
**PL/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                        |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.260, DE 16 DE<br>MARÇO<br>DE 2016<br>Art. 2º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260</a> |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**